


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 005378/2013 - TC

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Assunto: PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL - AUDITORIA 2013-2014 (05 VOL)

Interessado: PREF.MUN.LUCRÉCIA

Destinatário: Câmara Municipal de Lucrécia - Por seu atual Presidente

Endereço: Rua dos Poderes, 212 , Centro, LUCRÉCIA/RN - CEP: 59805000

NOTIFICAÇÃO N° 001345/2021 - DAE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e conforme disposição legal imposta pela Resolução nº. 031/2018-TCE/RN, publicada em 11 de dezembro de 2018, determina que o destinatário acima indicado tome ciência da Decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo Parecer Prévio deverá instrumentalizar o julgamento definitivo, de competência do Poder Legislativo Municipal.

Ainda, de acordo com o disposto no art. 5º da Resolução destacada, deverá a Câmara Municipal informar ao TCE/RN **no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato decisório final**, o resultado do julgamento das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como das contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa.

Ressalta-se que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas: www.tce.rn.gov.br.

Considera-se feita a presente comunicação com a entrega desta correspondência no endereço do responsável, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do notificado, nos termos do art. 45, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 30/7/2021. Eu, Humberto Pereira de Brito (.....), À DISPOSIÇÃO, matrícula 9518-4, digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
 Diretor de Atos e Execuções



TCE-RN
Fis: _____
rubrica: _____
Matrícula: _____

SESSÃO ORDINÁRIA 00043^a, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020 - 1^a CÂMARA.

Processo N^º 005378 / 2013 - TC (005378/2013-PMLUCRECIA)

Interessado(s): PREF.MUN.LUCRÉCIA

Assunto: PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL - AUDITORIA 2013-2014 (05 VOL)

Responsável(is): Antônio Walter de Araújo - CPF:87759861400

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

ACÓRDÃO N^º 301/2020 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA NAS DESPESAS COM PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA/RN. COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAR AS CONTAS DE GESTÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS. ALCANCE DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.^º 848.826 PELO STF. DA DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. IRREGULARIDADES FORMAIS APURADAS DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A AGENTES PÚBLICOS EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL E DE RECOMENDAÇÃO À MUNICIPALIDADE DA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO NÃO RESTRITA AO SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA. INFILIAÇÃO DE MULTA, REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E RECOMENDAÇÃO DO PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS EM QUANTITATIVO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DA NÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DOS AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO POSSÍVEL RESPONSÁVEL POR ESSA IRREGULARIDADE E DE SUA CITAÇÃO. INVIAZILIDADE DE DETERMINAR A ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, EM RAZÃO DOS PRÍNCIPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. RECOMENDAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM SERVIDOR DO ENTE FISCALIZADO. MULTA DA CESSÃO IRREGULAR DE AGENTES PÚBLICOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DAS IRREGULARES CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE POR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. BURLA AO PRÍNCIPIO DO CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE FORMAL DE NATUREZA GRAVE. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. FATOS QUE REMONTAM A 2007. POSSÍVEL IRREGULARIDADE DEVERIA SER IMPUTADA A ANTERIOR GESTOR, NÃO CITADO NESTES AUTOS. NÃO REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. DA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. NÃO IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO AO ANTERIOR GESTOR QUE DEU CAUSA À IRREGULARIDADE. DADA A AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO E DE CITAÇÃO NESTES AUTOS. NÃO REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL TAMBÉM POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO ENTÃO GESTOR OMISSO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR PARA INSTAURAÇÃO E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. DA PREVISÃO LEGAL DE CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS SEM A DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. DA PREVISÃO LEGAL DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SEM O ESTABELECIMENTO DA FUNÇÃO ESPECIAL DESEMPENHADA PELO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Fv. 12 Pg.

TCE-RN
Fis. _____
Lucrécia _____
Manuela _____

COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE ATOS CONCRETOS DE ORDENAÇÃO DE DESPESA FEITOS COM BASE NESSA LEI. RECOMENDAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA. RECOMENDAÇÃO, DESAPROVAÇÃO DA MATÉRIA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 031/2018-TCE/RN, PELA INCLUSÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL NA LISTA A SER ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL PARA OS FINS DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'G', DA LC N.º 64/90, ALTERADO PELA LC N.º 135/2010. SUBMETENDO-O À CÂMARA MUNICIPAL DO RESPECTIVO ENTE, PARA SE PRONUNCIAR EXCLUSIVAMENTE SOBRE ESTE PONTO DO JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nas despesas com pessoal da Prefeitura Municipal de Lucrécia/RN, com foco no exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Walter de Araújo, realizada com base na Decisão Administrativa nº 02/2013-TCE, proferida pelo Pleno desta Corte de Contas, que homologou o Plano de Fiscalização Anual do período de abril de 2013 a março de 2014, o qual incluiu, no seu bojo, a fiscalização da despesa com pessoal do Ente Municipal, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e acolhendo parcialmente a informação do Corpo Instrutivo e o Parecer do Ministério Público de Contas – divergindo deles no que tange à sugestão de imposição de sanção quanto à (i) não exigência da declaração de bens e valores no momento da posse dos agentes públicos, porque não houve imputação da irregularidade ao responsável que lhe deu causa; (ii) quanto à irregularidade atinente à contratação de Agentes de Combate às Endemias, porque deveria ter sido imputada ao anterior gestor; e (iii) no que toca às possíveis falhas na Lei Municipal nº 471/2013 no que diz respeito à criação de cargos sem descrição das atribuições e à criação de gratificação por desempenho de função especial sem estabelecer os requisitos para sua percepção, porque não restou comprovado que decorreram irregulares atos concretos de ordenação de despesa por parte do responsável –, julgar:

- a) De forma préliminar, pela declaração ex officio da competência deste Tribunal para processar e julgar o presente caso, relativo à prestação de contas de gestor Municipal, nos termos da Resolução n.º 031/2018-TCE/RN e no esteio da Questão de Ordem decidida pelo Tribunal Pleno, em 04 de julho de 2017, nos autos do Processo n.º 011.806/2008 – TC;
- b) Pela declaração, ex officio, da inocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste E. Tribunal;
- c) Quanto ao mérito, pela DESAPROVAÇÃO da matéria, na forma prevista no art. 75, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, impondo-se ao então responsável pela Prefeitura Municipal de Lucrécia/RN, o Sr. Antônio Walter de Araújo, as seguintes penalidades:
 - i. Multa de R\$ R\$ 4.621,08, em razão do pagamento de remuneração a agentes públicos em valor inferior ao salário mínimo, o que corresponde a 30% (trinta por cento) do valor previsto no art. 107, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 323, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE/RN) – já atualizado pela Portaria nº 021/2020-GP/TCE;
 - ii. Multa de R\$ R\$ 4.621,08, pelo pagamento de remuneração não restrita ao subsídio fixado em parcela única, o que corresponde a 30% (trinta por cento) do valor previsto no art. 107, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 323, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE/RN) – já atualizado pela Portaria nº 021/2020-GP/TCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN
Fl:
Fluxo:
Motivo:

da posse e exercício, a apresentação de declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, devendo essa declaração ser anualmente atualizada e apresentada na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, podendo, inclusive, ser requisitada por este Tribunal, cabendo ao atual responsável, no prazo de 90 dias a contar da ciência do respectivo Acórdão, comprovar a adoção de medidas administrativas hábeis ao cumprimento dessa obrigação, sob pena de multa diária e pessoal (LOTCE/RN, art. 110) no valor de R\$ 500,00;

• realize a apuração dos fatos e verifique a legalidade dos vínculos funcionais das servidoras listadas no item “III.11” deste Voto, por meio da instauração de processos administrativos disciplinares, regulados pela Lei que trata do Estatuto Jurídico dos Servidores do respectivo Ente, com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, fixando-se o prazo de 30 dias, contados da ciência dessa deliberação, para instauração dos processos administrativos disciplinares, devendo ser concluídos no prazo de 120 dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, devendo, ainda, o atual gestor, em 05 dias, após ultimado o prazo de conclusão dos PAD’s, comprovar, perante este Tribunal de Contas, as medidas saneadoras adotadas, sob pena de, não cumprindo tais obrigações nos prazos antes referidos, incidir em multa diária e pessoal no valor de R\$ 500,00, com espeque no art. 110 da LCE nº 464/2012 c/c art. 326 do RITCE.

e) Por representar imediatamente ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 75, §3º, da Lei Orgânica desta Corte, para fins de apuração dos atos verificados neste processo, no que tange à possível prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, notadamente os descritos nos itens “III.2”, “III.9” e “III.11” do Voto;

f) Por expedir as seguintes recomendações à Municipalidade:

- Observe, rigorosamente, a regra constitucional que assegura a todo trabalhador, bem como aos agentes públicos, a percepção de remuneração que não seja inferior ao salário mínimo (arts. 7º, IV, e 39, §3º, CF/88), bem como o enunciado da Súmula Vinculante nº 16 do STF;
- Efetue o pagamento apenas do subsídio (parcela única), autorizado por lei, aos Secretários Municipais e aos ocupantes de cargos equivalentes a esses;
- Ao proceder à posse dos próximos servidores públicos, exija as declarações dos bens e valores que compõem os respectivos patrimônios privados, a fim de serem arquivadas no serviço de pessoal competente, conforme determina a Lei;
- Promova a devida publicação de seus atos administrativos, incluídos os de admissão de pessoal, em veículo oficial;
- Não realize contratações temporárias para atividades ordinárias e permanentes do Ente (as quais devem ser exercidas, em regra, por agentes públicos aprovados em concursos públicos), recomendando-se também que, para as funções que desempenhem “atividades-meio”, as contratações sejam realizadas, preferencialmente, por meio do instituto da terceirização, observando-se sempre o disposto em lei.
- Na elaboração de projetos de lei de sua iniciativa (art. 61, §1º, II, “a”, da CF/88), notadamente quanto à temática de criação de cargos públicos e da remuneração de seus agentes públicos, observe as regras previstas no ordenamento jurídico quanto à descrição das atribuições de tais cargos, bem assim que sejam explicitados os requisitos e as atividades especiais que devem ser desempenhadas pelos servidores efetivos para que eles possam vir a fazer jus a determinada gratificação de função;



TCE-RN
Fis. _____
Rodrigo _____
Matrícula _____

- iii. Multa de R\$ R\$ 4.621,08, em virtude do provimento de cargos comissionados em quantidade superior à prevista em lei, o que corresponde a 30% (trinta por cento) do valor previsto no art. 107, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 323, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE/RN) – já atualizado pela Portaria nº 021/2020-GP/TCE;
- iv. Multa de R\$ R\$ 4.621,08, pela ausência de publicidade dos atos de admissão de pessoal, o que corresponde a 30% (trinta por cento) do valor previsto no art. 107, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 323, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE/RN) – já atualizado pela Portaria nº 021/2020-GP/TCE;
- v. Multa de R\$ R\$ 4.621,08, em razão da celebração de contrato para locação de veículo com servidor do próprio Ente Municipal, o que corresponde a 30% (trinta por cento) do valor previsto no art. 107, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 323, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE/RN) – já atualizado pela Portaria nº 021/2020-GP/TCE;
- vi. Multa de R\$ R\$ 4.621,08, pela cessão irregular de agentes públicos, o que corresponde a 30% (trinta por cento) do valor previsto no art. 107, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 323, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE/RN) – já atualizado pela Portaria nº 021/2020-GP/TCE;
- vii. Multa de R\$ R\$ 15.403,63, em virtude das várias contratações temporárias irregulares, conforme consignado no item "III.8" deste Voto, nos termos do art. 107, inciso II, "b", da citada LCE nº 464/2012, c/c art. 323, II, "b", e §4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 09/2012 – TCE/RN) – já atualizado pela Portaria nº 021/2020-GP/TCE;
- viii. Multa de R\$ R\$ 4.621,08, em razão da contratação de serviços de contabilidade por procedimento licitatório, em burla ao princípio do concurso público, o que corresponde a 30% (trinta por cento) do valor previsto no art. 107, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 323, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE/RN) – já atualizado pela Portaria nº 021/2020-GP/TCE; e
- ix. Multa de R\$ R\$ 4.621,08, pela acumulação ilícita de cargos públicos, o que corresponde a 30% (trinta por cento) do valor previsto no art. 107, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no art. 323, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE/RN) – já atualizado pela Portaria nº 021/2020-GP/TCE;

d) Pela determinação, ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Lucrécia/RN, que:

- observe todos os requisitos constitucionais (CF, art. 37, IX) e legais ao realizar contratação temporária por excepcional interesse público;
- o gestor público, a contar de sua intimação, passe a exigir imediatamente de todos os seus servidores e membros – inclusive os que já integram o seu quadro funcional –, no momento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE/RN
FE
REVISADA
Matriculada

- Adote sistema eficaz de frequência dos seus agentes públicos, para fins de controle da jornada de trabalho legalmente prevista, fazendo constar em seus registros de ponto aqueles servidores que laboram em regime de trabalho externo ou congêneres.
- g) Pela inclusão das recomendações listadas no anterior item "f" no Cadastro Geral de Recomendações deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 431, IV, "c", do RITCE, cientificando do teor desta deliberação a Secretaria de Controle Externo (SECEX), para fins de realizar tal providência;
- h) Por emitir parecer prévio, nos termos da Resolução n.º 031/2018-TCE/RN, pela inclusão do nome do Sr. Antônio Walter de Araújo na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal do respectivo Ente, para se pronunciar exclusivamente sobre esse ponto do julgamento.

Por fim, transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso em face do presente Decisum, deverá a Diretoria de Atos e Execuções - DAE desta Corte certificar o seu trânsito em julgado e, por conseguinte, adotar os procedimentos necessários à execução, especialmente o disposto nos arts. 117 e 118, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012.

Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 2020.

ATA da Sessão Ordinária nº 00043/2020 de 03/12/2020

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os(as) Conselheiros(as) Maria Adélia Sales e Carlos Thompson Costa Fernandes e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.
Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Ex-1

TCE/RN
Fis: _____
Robo: _____
Matrícula: _____

- Adote sistema eficaz de frequência dos seus agentes públicos, para fins de controle da jornada de trabalho legalmente prevista, fazendo constar em seus registros de ponto aqueles servidores que laboram em regime de trabalho externo ou congêneres.
- g) Pela inclusão das recomendações listadas no anterior item "f" no Cadastro Geral de Recomendações deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 431, IV, "c", do RITCE, cientificando do teor desta deliberação a Secretaria de Controle Externo (SECEX), para fins de realizar tal providência;
- h) Por emitir parecer prévio, nos termos da Resolução n.º 031/2018-TCE/RN, pela inclusão do nome do Sr. Antônio Walter de Araújo na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal do respectivo Ente, para se pronunciar exclusivamente sobre esse ponto do julgamento.

Por fim, transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso em face do presente Decisum, deverá a Diretoria de Atos e Execuções – DAE desta Corte certificar o seu trânsito em julgado e, por conseguinte, adotar os procedimentos necessários à execução, especialmente o disposto nos arts. 117 e 118, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012.

Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 2020.

ATA da Sessão Ordinária nº 00043/2020 de 03/12/2020

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os(as) Conselheiros(as) Maria Adélia Sales e Carlos Thompson Costa Fernandes e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)